

Buy Brazilian act

EINAR KOK

É bastante conhecida nos meios empresariais a lei que protege a indústria norte-americana e lhe dá preferência nas compras pelo serviço público. Denominada "buy American act", ela vigora desde 1933 com sua estrutura basicamente inalterada.

A preferência ao produto norte-americano é total, independentemente das condições do similar importado, em três casos distintos: 1) quando ele for ligado a problemas de segurança nacional, conforme orientação do secretário de Defesa; 2) quando ele é proveniente de área onde haja desemprego, conforme determinação do secretário do Trabalho; e, finalmente 3) quando o presidente achar mais conveniente por questão de Estado. Todavia, em condições normais é feito um cotejo de preços entre o produto norte-americano e o importado, havendo uma margem de preferência de 10% em favor do primeiro. Note-se, entretanto, que a base para a incidência deste percentual leva em consideração o valor acrescido de fretes, impostos e todas as despesas até o local onde será utilizado o produto objeto de concorrência.

Estamos agora vivendo no Brasil

mais um momento que nos causa grande perplexidade: a interpretação do parágrafo 4º do artigo 196, aprovado pela Constituinte, e que diz: "Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial à empresa nacional".

Aqueles otimistas vêem nesse parágrafo uma abertura para o "buy Brazilian act", dando ao poder público elementos para que ele possa efetivamente proteger a indústria nacional contra seus concorrentes estrangeiros. Aquilo que vem de maneira não oficial sendo praticado há anos seria agora objeto de uma política explícita fundamentada em dispositivo constitucional. Nesse sentido, como defensores de indústria que, independentemente da origem de seu capital, se instalou no país, gerando empregos e proporcionando o desenvolvimento econômico, aplaudimos as providências que forem tomadas a favor da "indústria nacional".

Entretanto, ainda pairam dúvidas. No vaivém das discussões sobre o conceito de empresa nacional na Constituinte, surgiu um acordo do qual emergiam as definições de "empresa brasileira" e de "empre-

sa brasileira de capital nacional". Não foi definido o que seja "empresa nacional" e não podemos saber ao certo o seu real sinônimo.

Nestas circunstâncias, surge a dúvida sobre o que foi aprovado no parágrafo 4º que se refere "empresa nacional": será a "empresa brasileira constituída sob leis brasileiras e que tenha no país a sua sede e administração" ou a "empresa brasileira de capital nacional" (aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no país ou de entidades de direito público interno)?

Vigorando esta última hipótese, teríamos no Brasil um "buy Brazilian act" inteiramente ao reverso: ao invés de defender a indústria do país como um todo, proteger-se-ia apenas o segmento empresa brasileira de capital nacional, deixando-se aberto o flanco à competição dos produtos estrangeiros quando esta não estiver em condições de fornecer similares.

Existe hoje uma preferência absoluta à indústria brasileira de capital nacional quando existe, como hoje ocorre, uma reserva de mercado

(por exemplo, a informática). Nos demais casos, em concorrências públicas a preferência poderia somente existir se constatada uma perfeita igualdade após verificação dos requisitos prévios básicos de uma tomada de preços, isto é, qualidade, prazos de entrega, preços e condições de pagamento. Assim sendo, se a interpretação a ser dada ao parágrafo 4º for a mais restritiva, a expressão "tratamento preferencial" terá um significado fundamental, uma vez que será necessário que leis ou regulamentos definam o que constitui essa preferência para que não haja choques com outras leis ou regulamentos que regem concorrências públicas.

Temos fundadas esperanças, dentro de uma visão clara do futuro desenvolvimento do país, de que prevaleça a interpretação mais ampla da preferência à empresa brasileira como entendida no "caput" do artigo 196 e que ela seja a base do desejado "compre produto brasileiro".

EINAR ALBERTO KOK, 68, engenheiro agrônomo e empresário, é vice-presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Base (Abdib) e diretor das Indústrias Romi; foi secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo (governo Montoro).

FOLHA DE SÃO PAULO

20 MAI 1988